

Sentença Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1033182-53.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:DONIZETE CARMELO SILVA (AUTOR(A))

MARCIA FREIRE DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR(A))

RENATO LUIS FASOLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:THIAGO DE ABREU FERREIRA OAB - MT5928-O  
(ADVOGADO(A))

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B  
(ADVOGADO(A))

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:EXCELENTISSIMO SENHOR GOVERNADOR (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Magistrado(s):CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. n.º 1033182-53.2020.811.0041.

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular com Pedido de Liminar ajuizada por Donizete Carmelo Silva, Marcia Freire da Silva Oliveira e Renato Luis Fasolo, em desfavor do Governador do Estado de Mato Grosso e do Estado de Mato Grosso.

Os autores populares informam a juntada de prova da condição de cidadãos e indicam que “O objeto da presente demanda reside na cassação do ato de aproveitamento dos Agentes de Tributos do Estado no cargo de Fiscais de Tributos Estaduais, realizado pelos requeridos através do Decreto nº 559/2020, de 09 (nove) de julho/2020, sob o pretexto de cumprir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3199, bem como a condenação da autoridade prolatora do ato impugnado ao pagamento do dano ao patrimônio público, assim entendido o impacto financeiro decorrente da majoração de subsídios dos Agentes de Tributos Estaduais aproveitados no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais”.

Alegam, em síntese, que o mencionado Decreto Estadual padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no art. 45, inciso X, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como configura frontal contrariedade às decisões judiciais proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 18.861/2015, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.199, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

Salienta que pelas decisões judiciais referidas, seria inconstitucional a unificação de carreiras de nível superior e nível médio, haja vista a distinção entre as atribuições e a forma de ingresso de cada uma; não seria possível o aproveitamento dos agentes de tributos estaduais no cargo de fiscal de tributos estaduais, pois estes possuem atribuições privativas e natureza diversa dos demais cargos do grupo TAF; bem como não seria possível isonomia de remuneração dos agentes de tributos estaduais e fiscais de tributos estaduais, pois não há grau de escolaridade idêntico e as funções são distintas. Asseveram que o decreto mencionado fez justamente o que as decisões judiciais já definiram como inconstitucional, ao promover o provimento derivado de cargos, desrespeitando a regra do concurso público.

Desta forma, salientando a inconstitucionalidade do decreto e a afronta as decisões judiciais, requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars, no sentido de sustar os efeitos dos atos que impliquem em aproveitamento dos Agentes de Tributos Estaduais no cargo de Fiscais de Tributos Estaduais, consoante disposição do art. 5º, § 4º da Lei nº 4.717/65.”

No mérito, requereu que seja ratificada, “em sentença definitiva, a liminar concedida nestes autos, declarando-se a impossibilidade de aproveitamento dos Agentes de Tributos Estaduais no cargo de Fiscais do Estado de Mato Grosso por configurar provimento derivado em ofensa ao concurso público.”

Requereu, ainda, “a condenação do requerido ao pagamento do dano ao patrimônio público, assim entendido o impacto financeiro decorrente da majoração de subsídios dos Agentes de Tributos Estaduais aproveitados no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.”

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos e, não obstante os argumentos dos autores populares, verifica-se a ocorrência da litispendência entre esta ação e a anteriormente distribuída pelos mesmos patronos, sob n.º 1031394-04.2020.811.0041. Nos termos do § 1º e 3º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” e “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Caracteriza-se pela existência de dois ou mais processos iguais concomitantemente, ou seja, pela repetição de ações quando as partes são as mesmas, assim como a causa de pedir e o pedido. No caso vertente, os autores populares frisaram na inicial que não haveria litispendência, pois não há identidade física dos proponentes de ambas as ações.

Em relação as partes, embora não figurem no polo ativo as mesmas pessoas nesta ação e na ação repetida, é assente que nas ações coletivas, a identidade de partes se verifica não em relação àqueles que figuram nos polos da ação, mas sim, em relação aos beneficiários dos efeitos da sentença, que nas ação

popular, assim como na ação civil pública, é a própria sociedade. Este é entendimento pacificado Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIES DE CARPINA. 1. (...) 2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46). 3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Ambas as ações indicam, como causa de pedir, a ofensa a dispositivos das Constituições Estadual e Federal (art. 45, inciso X, CE/MT, art. 84, VI, a, CF), bem como desrespeito as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 18.861/2015, decidiu pela impossibilidade de isonomia entre a remuneração dos agentes de tributos estaduais e os fiscais de tributos estaduais; e pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.199, que decidiu pela impossibilidade de unificar carreiras que tenham requisitos de ingresso e atribuições distintas.

As ações ajuizadas repetem, em suas iniciais, os fatos e os fundamentos, havendo ínfimas divergências quanto aos argumentos, estas mais pelo aspecto da forma de redigir, pois a consequência jurídica pretendida é exatamente a mesma, qual seja, a pretensão desconstitutiva do ato governamental. Ambas as ações objetivam o mesmo resultado, ou sejam, buscam o mesmo bem da vida, consistente em retirar totalmente a eficácia do Decreto Estadual n.º 559/2020, anulando-se todos os seus efeitos, seja pela inconstitucionalidade concreta ou difusa, seja pela ofensa às decisões judiciais de Instancia Superior.

Nesse sentido, é o magistério de José Ignacio Botelho de Mesquita, em parecer publicado na Revista dos Tribunais, 564/41: “Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo, com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam *fattispecie di legge*. Daí a afirmação de Pontes de Miranda, transcrita na sentença: simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não constitui alteração do pedido.”

Neste ponto, também é oportuno lembrar que já foi ajuizada, pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais uma Ação de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, questionando o mencionado decreto, também sob o enfoque da garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Pretório Excelso.

Desta forma, considerando que a identidade física de partes não é requisito para o reconhecimento da litispendência nas ações coletivas, conforme entendimento colacionado do Superior Tribunal de Justiça, e verificada as demais identidades e, ainda, que a ação repetida está em curso, pois não houve trânsito em julgado, como frisaram os autores populares na inicial, forçoso é reconhecer o pressuposto processual negativo de validade.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e com fundamento no art. 485, I e IV, c/c art. 337, §§1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Não vislumbro configurada a litigância de má-fé, de modo que não cabe condenação de custas processuais e ônus de sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF/88). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 19, da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2020.

Celia Regina Vidotti Juíza de Direito